



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/166 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/22 em que é
Arguida o operador de televisão Rádio Nova Contrasta –
Comunicação, Lda., titular do serviço de programas radiofónico
“Rádio Vale do Minho”

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/166 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/22 em que é Arguida o operador de televisão Rádio Nova Contrasta – Comunicação, Lda., titular do serviço de programas radiofónico “Rádio Vale do Minho”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), proferida em 31 de março de 2021), de fls. 1 a fls. 8 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Rádio Nova Contrasta – Comunicação, Lda., titular do serviço de programas radiofónico “Rádio Vale do Minho”, com sede na Quinta da Oliveira, Ent 2 – r/c Direito, 4950-425 Mazedo, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 16.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/6256, enviado em 6 de julho de 2022, a fls. 77 dos presentes autos, da Acusação de fls. 33 a fls. 42 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 31 de agosto de 2022, de fls. 97 a fls. 105, na qual requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
- 4.1. As condutas imputadas à Arguida devem ser subsumidas a uma única contraordenação, já que não houve uma resolução autónoma em cada uma das seis faltas cuja punição se pretende com o presente processo, pelo que deve aplicar-se a figura da contraordenação continuada.
- 4.2. Com efeito, as violações imputadas à Arguida são do mesmo tipo contraordenacional, existe uma homogeneidade da conduta da Arguida e uma unidade de motivação subjacente a todas as condutas.
- 4.3. Acresce que, em 24 de março de 2021, quando os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte da Arguida, os procedimentos administrativos desfavoráveis à Arguida deveriam estar suspensos, atendendo à suspensão dos prazos por motivo de Covid-19, tendo em conta o teor dos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.
- 4.4. Para além disso, a ERC determinou a abertura dos presentes autos de contraordenação em 31 de março de 2021, quando os processos administrativos estavam suspensos, pelo que foi violada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.
- 4.5. Acrescenta que o contabilista da Arguida esteve gravemente doente em 2021, com sequelas graves da doença por Covid-19, que afetaram a sua capacidade para o trabalho, o que originou atrasos na contabilidade da Arguida.
- 4.6. A Arguida tinha solicitado ao seu contabilista que inserisse os elementos que estavam em falta na Plataforma da Transparência, pelo que o gerente da Arguida pensou que o contabilista já tinha inserido a caracterização financeira dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e os relatórios de governo da Arguida dos anos de 2019 e 2018, sendo que a Arguida

já tinha inserido a estrutura do capital social com a identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (em 2018).

- 4.7.** A situação económica da Arguida é má, pelo que a possibilidade de ser punida pelas seis contraordenações irá implicar a sua insolvência, já que a Arguida não tem receitas que lhe permita pagar quantias tão avultadas quando faz um esforço para conseguir pagar as obrigações que tem mensalmente.
- 4.8.** O quadro punitivo estabelecido pelo legislador para as contraordenações imputadas à Arguida neste processo é manifestamente desproporcionado, tendo em conta as finalidades que prossegue.
- 4.9.** Com efeito, a conduta da Arguida não colocou em causa os fins visados pela Lei da Transparência, a Arguida atrasou-se no envio da caracterização financeira dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e os relatórios de governo societário dos anos de 2018 e 2019 por o seu gerente ter pensado que o contabilista já tinha carregado esses relatórios na plataforma da ERC.
- 4.10.** A sociedade da Arguida é uma sociedade familiar (os sócios são marido e mulher), e a conduta imputada neste processo não está relacionada com qualquer atitude da Arguida em poupar custos, nem obteve qualquer benefício económico no não envio da informação.
- 4.11.** Punir a Arguida por seis contraordenações é inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade atendendo ao montante das coimas.
- 4.12.** No entanto, caso assim não se entenda, a Arguida requer que, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, não lhe seja aplicada qualquer

coima, mas tão só uma admoestação, por entender ser reduzida a gravidade da infração bem como a culpa do agente.

- 4.13. No caso de não ser aplicada a admoestação, a Arguida requer que a coima seja fixada pelo mínimo legal, por negligência e para as rádios locais, com atenuação especial da coima, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do RGCO, sendo os limites máximo e mínimo da coima reduzidos para metade.
5. A Arguida juntou ainda cópias das contas dos exercícios referentes aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, e comprovativo da submissão dos elementos em falta na Plataforma da Transparência.
6. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 168 a fls. 169** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, tendo esta, na altura, juntado aos autos cópias da certidão permanente da Arguida e da sócia Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., e dos Estatutos da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423 103, **de fls. 17 a fls. 18** dos presentes autos.

- 7.1. A Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. é uma pessoa coletiva n.º 502 162 104 constituída sob a forma de sociedade por quotas.
- 7.2. A Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 21 de novembro de 2001, **a fls. 17** dos autos.
- 7.3. A Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
- 7.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 7.5. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.
- 7.6. O operador radiofónico Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 2016, conforme consta **a fls. 4** dos autos.
- 7.7. Em 24 de março de 2021, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda., conforme consta da Ficha de Verificação n.º 35/UTM/MFS/2021/FIV, em anexo à Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), de **fls. 4 a fls. 8** dos presentes autos, as quais ora se discriminam:

- a) Identificação da Estrutura do Capital Social
 - i. Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto).
- b) Caracterização Financeira
 - i. Exercício de 2017;
 - ii. Exercício de 2018;
 - iii. Exercício de 2019.
- c) Relatórios de Governo Societário
 - i. Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2018 e 2019.

- 7.8.** Em 31 de março de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, de fls. 1 a fls. 3 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
- 7.9.** O operador radiofónico Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. foi notificado da citada Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/2221, remetido por correio eletrónico e por via postal em 13 de abril de 2021, **de fls. 10 a fls. 12** dos autos.
- 7.10.** Em 25 de abril de 2021, a Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. solicitou por correio eletrónico a concessão de um prazo adicional de 30 (trinta) dias para inserir os elementos em falta, invocando como fundamento o estado de saúde do contabilista.
- 7.11.** O requerimento em causa foi objeto de indeferimento pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de maio de 2021, do qual foi a Arguida notificada através do ofício n.º SAI-ERC/2021/3311, enviado por correio eletrónico em 28 de maio de 2021, **de fls. 13 a fls. 16** dos autos.

- 7.12. Não obstante, a Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. não veio inserir a informação em falta na Plataforma da Transparência dentro do prazo referido na Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA).
- 7.13. O contabilista da Arguida esteve gravemente doente com Covid-19 em 2021, **a fls. 102 e a fls. 169** dos autos.
- 7.14. O sócio-gerente da Arguida, Miguel Cepa, teve conhecimento de que estava em incumprimento da Lei da Transparência quando foi notificado da Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), proferida em 31 de março de 2021, **a fls. 169** dos autos.
- 7.15. Miguel Cepa, na sequência da notificação da referida Deliberação, contactou o seu contabilista, mas apenas conseguiu falar com a esposa deste, que o informou de que aquele se encontrava impossibilitado de trabalhar, por estar muito doente, **a fls. 169** dos autos.
- 7.16. Quando finalmente Miguel Cepa consegue falar diretamente com o contabilista, este refere que existe um problema, uma vez que um dos sócios da Arguida, a empresa Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., foi extinta em 2010, **a fls. 169** dos autos.
- 7.17. O contabilista disse ainda a Miguel Cepa que estava a tentar resolver a questão através de um advogado e de um conservador que conhecia, **a fls. 169** dos autos.
- 7.18. Contudo, durante o Verão de 2022, Miguel Cepa falou com o contabilista e este disse-lhe que não conseguiu arranjar uma solução para a questão da extinção da sócia Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., **a fls. 169** dos autos.
- 7.19. O contabilista da Arguida recusava-se a fornecer informação na Plataforma da Transparência que não fosse correta e correspondesse à verdade pelo que não inseriu os elementos em falta porque na documentação da Arguida ainda consta que a Gimai –

- Urbanizações e Investimentos, S.A. detém uma participação social no capital daquela, **a fls. 169** dos autos.
- 7.20.** A Arguida encontra-se numa situação económica muito difícil, agravada pela pandemia COVID-19, com grandes dívidas fiscais que está a tentar liquidar através de acordos de pagamento, **a fls. 102 e a fls. 169** dos autos.
- 7.21.** A condenação ao pagamento de coimas nos montantes referidos na acusação causaria a insolvência da Arguida, de acordo com o depoimento de Miguel Cepa, **a fls. 102 e a fls. 169** dos autos.
- 7.22.** A Arguida teve um resultado líquido no valor de € 10 497,59, em 2017, um resultado líquido de € 9 475,09, em 2018, um resultado líquido de € 4 369,68, em 2019, um resultado líquido no montante de € 10 769,95, em 2020, e um resultado líquido de € 12 668,38, em 2021, **de fls. 143 a fls. 150** dos autos.
- 7.23.** Na certidão de registo permanente da Arguida, consta que a Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A. tem uma participação social no valor de € 6 359,67 no capital da Arguida, **a fls. 173** dos autos.
- 7.24.** Na certidão de registo permanente da Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A. consta a informação de que a matrícula se encontra cancelada, e um averbamento de 24 de setembro de 2010 de dissolução e encerramento da liquidação desta sociedade, **de fls. 170 a fls. 172** dos autos.
- 7.25.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, ao não resolver de forma expedita a situação de irregularidade criada pela dissolução de uma das entidades com participação social na Arguida, que ainda consta como sócia na certidão de registo permanente da Arguida.

- 7.26. Pela sua atividade enquanto operador de rádio, com atividade regular desde 2001, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 7.27. A Arguida revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.
- 7.28. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 7.29. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

8. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.
- 8.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

9. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de

contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita, e do depoimento prestado pela testemunha Miguel Cepa.

10. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
11. Os factos relativos à Arguida – **pontos 7 a 7.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.
12. A factualidade vertida nos **pontos 7.6 e 7.7 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 35/UTM/MFS/2021/FIV, **de fls. 4 a fls. 8** dos presentes autos.
13. Os factos descritos no **ponto 7.9 dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2021/2221 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico e por correio registado, **de fls. 10 a fls. 12** dos autos.
14. A factualidade constante dos **pontos 7.10 e 7.11 dos factos provados** resulta da mensagem de correio eletrónico da Arguida e do Ofício SAI-ERC/2021/3311 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico, **de fls. 13 a fls. 16** dos autos.
15. O facto mencionado no **ponto 7.12 dos factos provados** resulta da consulta à Plataforma da Transparência e da própria defesa escrita da Arguida, **a fls. 98** dos presentes autos.

16. A factualidade do **ponto 7.13 dos factos provados** resulta da defesa escrita da Arguida e do depoimento prestado pela testemunha Miguel Cepa, **a fls. 102 e a fls. 169** dos autos.
17. Os factos referidos nos **pontos 7.14 a 7.21 dos factos provados** resultam do depoimento da testemunha Miguel Cepa, **a fls. 169** dos autos.
18. A factualidade vertida no **ponto 7.22 dos factos provados** é comprovada pelas cópias dos exercícios relativos aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, **de fls. 143 a fls. 150** dos autos.
19. O facto mencionado no **ponto 7.23 dos factos provados** consta da cópia da certidão de registo permanente e dos Estatutos da Arguida, **de fls. 173 a fls. 175** dos autos.
20. O facto constante do **ponto 7.24 dos factos provados** resulta da cópia da certidão de registo permanente da sociedade Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., **de fls. 170 a fls. 172** dos autos.
21. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 7.25 a 7.26 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão da informação referente à identificação e composição dos órgãos sociais e da entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no setor da rádio desde 2001 e, por outro, que a prova testemunhal produzida nos autos foi coerente e credível ao referir que o contabilista não queria submeter informações incorretas na Plataforma da Transparência, mas que não sabia como regularizar juridicamente a situação criada pela extinção de uma das detentoras de capital social da Arguida.

22. A existência de arrependimento constante **do ponto 7.27 dos factos provados** é demonstrada pela defesa escrita da Arguida e pelo depoimento da testemunha Miguel Cepa, de **fls. 98 a fls. 105 e a fls. 169** dos autos, que reconhece que não declarou todas as informações que eram devidas na Plataforma da Transparência mas que posteriormente procedeu ao preenchimento dessa informação.
23. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 7.28 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
24. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

25. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
26. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de um total de 6 (seis) infrações contraordenacionais, designadamente pela violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da LT.
27. Assim, incorre a Arguida na prática de 3 (três) contraordenações previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, **com coima de montante mínimo de € 50.000 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250.000 (duzentos e cinquenta mil euros),**

pela não comunicação da caracterização financeira relativa aos anos de 2017, 2018 e 2019, por violação do artigo 5.º do mesmo diploma.

28. Incorre, ainda, a Arguida de 1 (uma) contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, e ainda na prática de 2 (duas) contraordenações previstas e punidas pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, todas **com coima de montante mínimo de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125.000 (cento e vinte e cinco mil euros)**, na medida em que não indicou a identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas e não entregou os relatórios de governo societário relativos aos anos de 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, por violação dos artigos 3.º e 16.º do mesmo diploma.
29. Sendo a Arguida uma pessoa coletiva que prossegue exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, ou seja, no caso das contraordenações graves, o montante mínimo da coima é de **€ 8.300 (oito mil e trezentos euros) e o montante máximo é de € 41.666 (quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis euros)**, e no caso das contraordenações muito graves, o montante mínimo da coima é de **€ 16.666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e o montante máximo é de € 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LT.
30. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que (i) as condutas imputadas à Arguida devem ser subsumidas a uma única contraordenação, por se tratar de uma infração continuada, (ii) quando a Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA) foi proferida, os processos administrativos encontravam-se suspensos por força do disposto nos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, (iii) a punição da Arguida seria inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade atendendo ao montante das coimas, e (iv) o contabilista não inseriu a informação em falta na Plataforma da Transparência porque se apercebeu de que uma das entidades detentoras de capital

social da Arguida tinha sido extinta em 2010, apesar de continuar a figurar no registo comercial e nos estatutos da Arguida, e o mesmo não queria prestar informações incorretas às entidades públicas.

31. Concluindo a Arguida pelo arquivamento do processo, ou, no caso de não ser esse o entendimento, pela aplicação de uma admoestação, ou pela aplicação de uma coima especialmente atenuada.
32. Vejamos.
33. Cotejando o quadro legal tido por pertinente, haverá que ter presente que o regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
34. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
35. Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.

36. Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
37. Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
38. Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
39. Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).
40. Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
41. Finalmente, o artigo 5.º da LT determina a comunicação à ERC da informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, a qual deverá ser feita anualmente até ao dia 30 de junho, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento.

42. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
43. Feito este enquadramento sumário, vejamos as concretas questões suscitadas.
44. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
45. No caso em apreço nos presentes autos, a Arguida não coloca em causa a efetiva omissão no preenchimento dos campos relativos à caracterização financeira referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, à identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas, e na entrega dos relatórios de governo societário da Arguida referentes aos anos de 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência.
46. Além de que se trata de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica na Ficha de Verificação 35/UTM/MFS/2021/FIV.
47. Quanto ao argumento da Arguida no sentido de que os prazos dos procedimentos administrativos se encontravam suspensos na data em que foi proferida a Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), que concedeu à Arguida um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para preencher a informação em falta na Plataforma da Transparência, entendemos que não poderá colher tal observação, uma vez que a Arguida não regularizou a situação mesmo após o fim da suspensão dos prazos.
48. Com efeito, não se compreende o argumento apresentado pela Arguida quando, na verdade, se verifica que a Arguida não preencheu os campos em falta na Plataforma da Transparência num prazo de 10 (dez) dias úteis assim que se reiniciou o cômputo após o término dessa suspensão. Por conseguinte, tendo a suspensão dos prazos processuais

terminado em 5 de abril de 2021, a Arguida deveria ter fornecido a informação em falta até 19 de abril de 2021, o que apenas fez já no decurso do ano de 2022.

49. Relativamente a outro dos argumentos aduzidos pela Arguida, sobre a inconstitucionalidade da sua punição pelas infrações em causa por violação do princípio da proporcionalidade devido ao elevado montante previsto para as respetivas coimas, entende-se que este procedimento não é a sede indicada para a apreciação desta matéria.
50. Com efeito, a eventual inconstitucionalidade das coimas previstas na Lei da Transparência apenas pode ser declarada pelo Tribunal Constitucional, na sequência de uma decisão judicial que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, nos termos do disposto no artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa.
51. Ainda assim, cumpre referir que o Tribunal Constitucional tem entendido¹ que «Quanto ao princípio da proporcionalidade das sanções, tem, antes de mais, que advertir-se que o Tribunal só deve censurar as soluções legislativas que cominem sanções que sejam desnecessárias, inadequadas ou manifesta e claramente excessivas, pois tal o proíbe o artigo 18.º, nº 2, da Constituição. Se o Tribunal fosse além disso, estaria a julgar a bondade da própria solução legislativa, invadindo indevidamente a esfera do legislador que, aí, há-de gozar de uma razoável liberdade de conformação [cf., identicamente, os acórdãos n.ºs 13/95 (Diário da República, II série, de 9 de Fevereiro de 1995) e 83/95 (Diário da República, II série, de 16 de Junho de 1995)], até porque a necessidade que, no tocante às penas criminais é — no dizer de Figueiredo Dias (Direito Penal II, 1988, policopiado, página 271) — «uma *conditio iuris sine qua non* de legitimação da pena nos quadros de um Estado de Direito democrático e social», aqui, não faz exigências tão fortes. De facto,

¹ Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/1995.

no ilícito de mera ordenação social, as sanções não têm a mesma carga de desvalor ético que as penas criminais — para além de que, para a punição, assumem particular relevo razões de pura utilidade e estratégia social».

52. Neste sentido, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
53. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
54. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
55. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
56. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

57. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
58. No caso em apreço, resulta da prova produzida, em concreto do depoimento da testemunha Miguel Cepa e das cópias de certidões permanentes da Arguida e da empresa Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., que o contabilista da Arguida não forneceu a informação em falta na Plataforma da Transparência porque estaria a prestar falsas declarações, uma vez que a Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., apesar de constar como detentora de uma participação social na Arguida, foi dissolvida em 2010.
59. Ora, perante a informação de que uma das detentoras de capital social da Arguida já não existia, em virtude da sua dissolução, em 2010, e sem conhecimentos jurídicos que lhe permitissem solucionar rapidamente a discrepância em causa, a Arguida apenas detinha duas vias de atuação: ou preenchia os campos em falta na Plataforma da Transparência e, nessa medida, estaria a prestar falsas informações, ou, não querendo fornecer informação incorreta, a Arguida não podia proceder ao reporte dos elementos devidos na Plataforma da Transparência.
60. Resulta demonstrada nos autos a existência de constrangimentos internos e vicissitudes inerentes ao funcionamento de uma sociedade – no caso, a sua dissolução – alheias à vontade da Arguida e que acabaram por condicionar o normal desenvolvimento da sua atividade.
61. Em face deste conflito, a Arguida optou por não prestar falsas informações na Plataforma da Transparência da ERC.

62. Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, porquanto não teve a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC.
63. Porém, a Arguida agiu com negligência, uma vez que devia ter agido com mais diligência e procurado resolver o «imbróglio jurídico» em que se encontrava com a maior celeridade possível.
64. Com efeito, à data da produção de prova testemunhal que ocorreu a 12 de outubro de 2022, a Arguida ainda não tinha resolvido a situação em causa.
65. Perante a falta de conhecimentos jurídicos do contabilista, que é compreensível, a Arguida deveria ter recorrido imediatamente a apoio jurídico especializado, ao invés de aguardar pelo prosseguimento dos presentes autos de contraordenação.
66. Por conseguinte, a Arguida não agiu com o cuidado que devia e de que era capaz, ao não procurar apoio jurídico especializado assim que tomou conhecimento de que um dos detentores de capital social da Arguida já tinha sido dissolvido.
67. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
68. Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado supra, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
69. Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade da negligência não se encontra prevista.
70. Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos

que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.

71. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
72. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
73. A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
74. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.
75. Por conseguinte, fica prejudicada a apreciação do argumento da Arguida no sentido de que se trataria de uma infração continuada, uma vez que, tendo ficado demonstrado nos autos que a Arguida agiu com negligência e não sendo esta punível no âmbito da Lei da Transparência, torna-se irrelevante apreciar a eventual existência de realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, como determina o n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, e que levaria a uma redução da sanção aplicável.

IV. Deliberação

76. Termos em que, e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional da Rádio Nova Contrasta – Comunicação, Lda. da prática de 6 (seis) infrações, por violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo